GABRIELA WALLAU RODRIGUES

DA CENSURA À CULTURA:

O Direito à Informação no Discurso Civil-Constitucional

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Aronne

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R696c Rodrigues, Gabriela Wallau

Da censura à cultura: o direito à informação no discurso civilconstitucional. / Gabriela Wallau Rodrigues. — Porto Alegre, 2009.

140 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS. Área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Linha de pesquisa: Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e no Direito Privado. Orientação: Prof. Dr. Ricardo Aronne.

- 1. Direito Civil-Constitucional. 2. Direito à Informação.
- 3. Livre Desenvolvimento Subjetivo. 4. Pós-Modernidade.
- 5. Liberdade de Informação (Direito). I. Aronne, Ricardo.
- II. Título.

CDD 341.2732

Ficha elaborada pela bibliotecária Cíntia Borges Greff CRB 10/1437

GABRIELA WALLAU RODRIGUES

DA CENSURA À CULTURA:

O Direito à Informação no Discurso Civil-Constitucional

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Aprovada pela Banca Examinadora em 23 de março de 2010.

	Banca Examinadora:	
Orienta	dor: Prof. Dr. Ricardo Aronne (PPGDir - PUC	CRS)
Prof. D	r. Daniel Francisco Mitidiero (PPGDir - PUC	RS)
f ^a . Dra ^a	. Clarice Beatriz da Costa Söhngen (FADIR-F	PUCI

RESUMO

O trabalho tem por objeto a análise do direito à informação como condição ao livre desenvolvimento subjetivo no contexto social da pós-modernidade, numa leitura a partir da perspectiva do atual paradigma do Direito Civil-Constitucional (sistema, complexidade e caos). Na aproximação ao tema, é realizado um recorte genealógico desde o surgimento da noção individualista de sujeito erigida pelo projeto da modernidade até o contexto contemporâneo da Indústria Cultural, Sociedade do Consumo e Sociedade da Informação. Na análise dessa historicidade, é identificado que a condição comunicativa está geneticamente ligada ao espaço de existência do indivíduo em sociedade, que se forma e constantemente se rearquiteta na medida em que este adquire maior acesso à informação e à participação efetiva na comunidade de linguagem. A partir da falência das promessas emancipatórias modernas, passa-se a demandar o resgate do sujeito virtual de direitos – biografado aprioristicamente pelos códigos modernos e tardios – exigindo-se uma nova leitura do sistema jurídico, através do permanente mapeamento de seus signos, incluindo-se aí o direito à informação, que não comporta mais uma compreensão limitada à liberdade de expressão, exigindo-se, para além disso, a construção do efetivo direito à comunicação e ao conhecimento, como ferramentas para o livre desenvolvimento subjetivo.

Palavras-chave: Direito à Informação. Livre Desenvolvimento Subjetivo. Pós-Modernidade. Direito Civil-Constitucional.

ABSTRACT

The main object of the research is the right to information as a condition for the free individual development on the social context of post-modernity, throughout the perspective of the current paradigm of the Civil-Constitutional Law (system, complexity and chaos). In order to reach the theme, it is initially intended a genealogical cut from the arising of the individualistic notion of subject on the beginning of modernity to the contemporary context of Cultural Industry, Consumption Society and Information Society. On the analysis of this historicity, it is identified that the communicative condition is genetically associated to the existential arena of the individual on his society, which is formed and constantly rearranged as one acquires more access to information and to the effective participation on the language community. Since the failure of the modern emancipating promises, it is increasingly demanded the rescue of the virtual subject of law – which was deterministically biographed by the modern and late-modern codes – demanding a whole new reading of the law system, throughout the permanent mapping of its signs, including the right to information, which is not comprehended as the simple freedom of speech, but demands, far beyond that, the building of the effective right to communication and to knowledge as tools for the free individual development.

Key-words: Right to Information. Free Individual Development. Post-Modernity. Civil-Constitutional Law.

SUMÁRIO

IN	FRODUÇÃO	14
1	UM RECORTE GENEALÓGICO SOBRE O ESPAÇO PÚBLICO: A CONDIÇÃO SUBJETIVA E OS PROCESSOS COMUNICACIONAIS	20
2	O PAPEL MODERNO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA HISTORICIDADE DO CONSTITUCIONALISMO	39
3	DIREITO À INFORMAÇÃO NO ATUAL PARADIGMA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL (SISTEMA, COMPLEXIDADE E CAOS)	61
4	INDÚSTRIA CULTURAL E CULTURA (PÓS) INDUSTRIAL: ESBOÇO DE UMA CARTOGRAFIA DO CONSUMO (E) DA CULTURA CONTEMPORÂNEA	
5	DEMOCRACIA E PLURALIDADE NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE EMANCIPAÇÃO E LIVRE DESENVOLVIMENTO DO SUJEITO PRIVADO	104
CO	NCLUSÃO	123
RE	FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	130

INTRODUÇÃO

O sujeito de direito, modernamente biografado em seu espaço atomizado de existência, erige a noção de espaço público, no qual pretende edificar o livre trânsito intersubjetivo, valendo-se de um sistema jurídico dogmaticamente construído, a partir do século XVIII, num propósito emancipatório garantido pela ingênua premissa de não-tutela.

As garantias individuais, dentre as quais a liberdade de expressão, foram conquistadas a partir desse propósito de emancipação e livre desenvolvimento do indivíduo, dito cidadão. Mas, decorridos mais de dois séculos desde a sua expressa afirmação nas constituições liberais, qual o estado da arte dessa concepção do direito à informação?

São essas as premissas que impelem a presente pesquisa, na busca do resgate desse sujeito que emerge na sua individualidade, precisamente delineada pelo liberalismo, imergindo em seguida na multidão e demandando o re-reconhecimento do seu poder emancipatório.

O direito à informação forma, conforma, deforma e reforma o espaço privado de cada sujeito inscrito em sua coletividade. Modula o sistema jurídico e social, já que conforma o espaço público e, nessa esfera, promove as condições para a formatação da opinião pública. Embora seja o Direito em sua dimensão estática eminentemente sistema, em sua dimensão dinâmica é consubstanciado pelo discurso¹. E todo discurso sempre tem um senhor, vetorizado pela bagagem cultural – e, em última instância, informacional – que consigo carrega.

Ante tais perspectivas, acaso fosse possível elencar todos os principais desafios da Ciência Jurídica contemporânea, em suas diversas áreas desse conhecimento, é muito provável que em grande parte deles fosse identificado, em maior ou menor medida, algum ponto de contato com o direito fundamental à informação. A informação, sob todos os seus prismas, dialoga francamente com os muitos âmbitos do conhecimento jurídico (que, por sua

[&]quot;Traçada a pálida ideia em torno do sistema e seu núcleo axiológico, que necessariamente deve ser retomado e aprofundado, cumpre destacar que o discurso é o seu elemento cinético, na medida em que dá visibilidade comunicativa aos valores e consequente movimento de ideias, com o respectivo mapeamento de signos, significantes e significados, na conformação concreta de um horizonte de interesses, em conflito ou não [...]". (ARONNE, Ricardo. *Direito Civil-Constitucional e Teoria do Caos:* Estudos Preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 31).

vez, dialogam entre si, cada vez mais, rompendo com as barreiras artificialmente delineadas pelo paradigma clássico).

O direito à informação, a um só tempo, constitui e é permeado por toda a gama axiológica constante do sistema jurídico atualmente em vigor. Pensá-lo é transitar abertamente entre as (cartesianamente apartadas sob o olhar moderno) categorias do Direito Civil, Direito Constitucional, Direito do Consumo, Direito Administrativo, Direito da Regulação e todas as outras arenas do conhecimento. A recíproca também é verdadeira, já que pensar sobre todas essas áreas do Direito é também investigar as contribuições e desafios apresentados pelo aumento exponencial no fluxo informacional na pós-modernidade².

Diante disso, compreender-se a dimensão, a importância e as implicações do direito fundamental à informação como condição de livre desenvolvimento subjetivo no contexto fluido e multifacetado da pós-modernidade exige, logo de partida, seja lançado um olhar genealógico, no melhor sentido foucaultiano³ que a expressão possa denotar, sobre o objeto de pesquisa proposto.

A busca de uma fidelidade à abordagem, na medida em que a complexidade do objeto de pesquisa a torne alcançável, faz com que, para além de compreender o quadro atual do objeto de pesquisa, ou a sua ontologia (o que conduziria a um simples fragmento dessa dita

Em relação ao termo "pós-modernidade", reconhece-se, desde logo, a impossibilidade (e o desinteresse) em apresentar-lhe contornos dogmaticamente precisos. Há quem acredite pela impossibilidade da sua própria existência, a exemplo de Jean Baudrillard, para quem "a noção de pós-modernidade não passa de uma forma irresponsável de abordagem pseudocientífica dos fenômenos. Trata-se de um sistema de interpretações a partir de uma palavra com crédito ilimitado, que pode ser aplicada a qualquer coisa. Seria piada chamá-la de conceito teórico". (BAUDRILLARD, Jean. A verdade oblíqua. Entrevista a Luís Antônio Giron. In: Revista Época. 264. ed. São Paulo: Globo, jun. 2003). Entretanto, a despeito da ácida crítica de Baudrillard, acompanhada por muitos, justifica-se na presente pesquisa a adoção do termo através de uma proposta de acordo semântico no sentido de compreender-se a "pós-modernidade", para além de um conceito científico determinista, como um estado de coisas verificado contemporaneamente a partir da ressignificação assumida pelas relações intersubjetivas e pela repaginação das projeções que atingem as teorizações tradicionais acerca do Estado, do sujeito e da sociedade. Para o esclarecimento prévio sobre a adoção do termo na presente pesquisa, refere-se como marco teórico a adoção da perspectiva de pós-modernidade proposta por Aronne e desfiada pelo Grupo de Pesquisa Prismas do Direito Civil-Constitucional, por ele liderado. (V. ARONNE, Ricardo. Direito Civil-Constitucional e Teoria do Caos: Estudos Preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, passim). Uma exploração mais detalhada do tema será encontrada no capítulo 3 deste trabalho, numa proposta de (re)leitura sobre o direito à informação no atual paradigma do Direito Civil-Constitucional (sistema, complexidade e caos).

Quanto ao aspecto genealógico como procedimento para a análise das diversas instâncias de controle discursivo, Foucault o descreve como sendo aquele que "[...] concerne à formação efetiva dos discursos, quer no interior dos limites do controle, quer no exterior, que, a maior parte das vezes, de um lado e de outro da delimitação. A crítica analisa os processos de rarefação, mas também de reagrupamento e de unificação dos discursos; a genealogia estuda sua formação ao mesmo tempo dispersa, descontínua e regular". (FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso: Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996. pp. 65-66).

realidade), seja ainda mais importante buscar suas raízes e fundamentos (tais como históricos, políticos, sociais, antropológicos e econômicos), de modo transdisciplinar⁴ e sistemático, para que se possa entender os seus verdadeiros "porquês" e "para quês" – e, aí assim, poder questionar "para onde?". O chão em que hoje se pisa carrega também as marcas do que lhe antecedeu. Sem elas, não seria o mesmo. E qualquer pesquisa que se pretenda séria não pode deixar de levar esse aspecto em consideração.

É este o recorte inicialmente proposto, numa retomada genealógica sobre os contornos da esfera pública (ou, simplesmente, do "público", em oposição à "multidão", agrupamento humano mais primitivo⁵) como categoria proeminente durante a modernidade, em especial com o advento da imprensa, com o olhar especificamente voltado às civilizações ocidentais. Repensar o espaço e a opinião pública, especialmente a partir da noção erigida pelos modernos, permitirá uma melhor compreensão da gênese do objeto de pesquisa até que se possa finalmente adentrar na pós-modernidade.

Não por acaso tanto se está a debater sobre o atual contexto denominado "Sociedade da Informação", que vem desafiando juristas e demais cientistas hodiernamente. Perquire-se, cada vez mais, em que medida toda a gama de novidades tecnológicas possui reflexos positivos no âmbito social. É possível que sejam muitos, o que, contudo, não afasta a possibilidade de que haja nefastas contrapartidas. O que não se pode é, ao analisar esse objeto de estudo tão complexo, cair na ingenuidade maniqueísta de pretender apontar que todas essas inovações sejam absolutamente boas ou absolutamente más.

A pesquisa aqui relatada tem sua origem nos trabalhos desenvolvidos junto ao Grupo de Pesquisa Prismas do Direito Civil-Constitucional, cujo concernimento central aloca-se sobre o paradigma contemporâneo do Direito Civil, em muito transcendendo (e, mais ainda, questionando a própria existência de) seus limites, reconhecendo-se a impossibilidade de

_

[&]quot;Há inadequação cada vez mais ampla, profunda e grave entre os saberes separados, fragmentados, compartimentados entre disciplinas, e, por outro lado, realidades ou problemas cada vez mais polidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais, planetários. [...] De fato, a hiperespecialização impede de ver o global (que ela fragmenta em parcelas), bem como o essencial (que ela dilui. Ora, os problemas essenciais nunca são parceláveis, e os problemas globais são cada vez mais essenciais. [...] Ao mesmo tempo, o retalhamento das disciplinas torna impossível apreender 'o que é tecido junto', isto é, complexo, segundo o sentido original do termo". (MORIN, Edgar. *A Cabeça Bem-Feita:* repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. Eloá Jacobina. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. pp. 13-14).

⁵ TARDE, Gabriel. *A opinião e as massas*. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, *passim*.

compreender-se o "Direito Privado" de modo "privado" de toda a complexidade que lhe é imanente.

Dialoga-se, pois, desde a gênese do Grupo (há mais de uma década) com as demais áreas do conhecimento científico, incluindo-se aí as assim chamadas *hard sciences*, as quais se vêm mostrando cada vez mais presentes e indispensáveis nos trabalhos desenvolvidos, em especial nos últimos cinco anos, momento esse que coincide cronologicamente com o ingresso da autora como membro do Grupo de Pesquisa.

Partindo-se daí e tendo em conta o cenário líquido⁶ e espetacularizado⁷ da sociedade contemporânea, tratar do direito fundamental à informação é, sem dúvida, adentrar em tema de fronteira do pensamento e trazer à tona um grande leque de indagações e desafios, sobre os quais se debruçam (e devem o fazer cada vez mais) não apenas a Academia, mas, principalmente, a Sociedade e o Estado (se é que tais rupturas estejam assim tão bem delineadas), vez que desafiados a tomar novas posturas ante o novo quadro que holograficamente se pinta ao seu redor.

Uma vez tecidas essas considerações, há de se lançar um olhar sobre o papel dos direitos fundamentais na teoria clássica do Direito (eminentemente os direitos fundamentais ditos de "primeira dimensão", ou "direitos civis", afirmados a partir das revoluções do século XVIII) e, a partir dele, desfiar o contexto do direito fundamental à informação na historiografia do constitucionalismo, em especial daquele moderno.

Com o norte nos filósofos desconstrutores, emerge a busca pela corrosão desse discurso tradicional, tratando-se de apresentar os novos caminhos apontados pela teoria contemporânea de ponta, em especial no que diz respeito à adoção do atual paradigma do Direito Civil-Constitucional (sistema, complexidade e caos).

Infelizmente, este é um trabalho que, inscrito no seu tempo, ainda exige maior justificação metodológica, ao romper com o conforto do paradigma tradicional do Direito

⁶ V. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, passim.

V. DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, passim.

Os direitos fundamentais, reconstruídos no experimento teórico, são constitutivos para toda associação de membros jurídicos livres e iguais; nesses direitos reflete-se a socialização horizontal dos civis, quase in status nascendi". (HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. vol. I. 2. ed. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 169).

Civil. Consome boa parte dos esforços empreendidos em alinhar as suas lentes em vez de limitar-se a analisar seu objeto. Quiçá, em breve, tais noções estejam introjetadas de modo mais confortável no paradigma compartilhado, de modo a denunciar a prescindibilidade de toda essa discussão.

Emergidas tais noções e se tendo finalmente adentrado e compreendido o contexto pós-moderno, tomam sentido algumas constatações sobre mercado e consumo na contemporaneidade (nas sociedades "pós-industriais"), buscando-se cartografar o cenário da assim denominada "Indústria Cultural" e perquirindo-se de que modo e com que intensidade a informação e a cultura transitam como mercadoria e quais as possíveis (e talvez nefastas) consequências desse processo.

Compreende-se, a partir daí, o direito à informação (e, para além dele, ao conhecimento) como condição à emancipação e livre desenvolvimento. Investiga-se, para além da eficácia, qual a efetividade (ou eficácia social) desse direito fundamental, num Estado que contemporaneamente se apresenta como (ou, ao menos, se propõe a ser) Social e Democrático de Direito e passa a exigir novas leituras sobre mercado, consumo e intervenção.

As contribuições intentadas dirigem-se ao reconhecimento da importância do direito à informação não mais como mera liberdade (o que não deixa de ser cada também reafirmado, especialmente no caso brasileiro – no qual, há pouco mais de duas décadas ainda se vivenciava período de intensa repressão e, há pouco mais de dois séculos, ainda se estava a receber a Corte metropolitana, que muito também impôs sua leitura de mundo, infligindo censura em larga medida – e também no contexto latinoamericano, no qual ainda hoje se percebe diversos episódios de vedação ao livre acesso à informação e à liberdade de expressão), mas como condição ao trânsito intersubjetivo e, consequentemente, à própria condição de cidadania e afirmação da democracia e do livre desenvolvimento na pósmodernidade.

Os papéis tradicionalmente conferidos ao sujeito cidadão moderno (marido, contratante, proprietário e testador) passam agora a ser relidos por toda uma nova gama axiológica, a partir da qual ele será conectado (ou não) ao seu próprio contexto social. Nesse processo, o direito à informação mostra-se crucial.

A conexão e reconexão da humanidade podem ser lidas a partir das revoluções em matéria de comunicação. São as bitolas ao fluxo informacional que estabelecem, conformam e dinamizam as relações de poder, de forma que entre a censura (vedação a esse fluxo) e a promoção da cultura (conjunto complexo de crenças e comportamentos construídos e compartilhados por determinado conjunto social, que gera a identidade do grupo e dos indivíduos nele inseridos), são constantemente rearquitetados os modelos centro vs. periferia.

Não se pensaria aqui em oferecer quaisquer respostas *prêt-a-porter* – e, ainda que se quisesse, não seria possível assim o fazer, refutando-se desde logo qualquer viés determinista na leitura da historicidade que imanta o objeto da pesquisa –, mas, acaso se consiga de alguma maneira contribuir para a compreensão dos desafios que se põem (e talvez de alguns que ainda estejam por vir) à sociedade pós-moderna no que tange ao direito fundamental à informação, identificando alguns de seus múltiplos matizes, de suas diversas implicâncias e inúmeras contribuições para o fomento ao livre desenvolvimento do sujeito privado, acreditase de alguma forma ter logrado o êxito pretendido.

CONCLUSÃO

Como arremate ao ciclo de relato da pesquisa realizada e dos caminhos por ela apontados, a conclusão é um momento que se impõe metodológica, institucional e estilisticamente, de modo que não se poderia de modo algum a ela furtar-se, embora se reconheça que este trabalho não seja passível de uma conclusão no sentido de fechamento ou estancamento do tema.

Menos ainda se pretenderia apresentar uma conclusão ao modo de revelação de uma resposta definitiva e única sobre o objeto pesquisado, de forma que a opção aqui adotada é a de reconhecer este momento como o necessário acabamento ao processo de análise e aprofundamento sobre um tema tão vivo e dinâmico quanto o direito à informação, na condição de ferramenta ao livre desenvolvimento subjetivo.

A cada olhar lançado sobre o objeto, mudam-se as suas condições iniciais, o que exige a sua permanente releitura. No caso da presente pesquisa, dada a particular dinâmica do seu desenvolvimento, a probabilidade é que as premissas aqui colocadas em muito breve estejam de certa forma desatualizadas – se é que já não estejam.

Reconhece-se, a partir daí, a importância de que o intérprete do sistema jurídico esteja constantemente apto a mapear os seus signos, relendo-os a cada nova aproximação. Desemboca-se, assim, em determinadas identificações pujantes no presente momento, as quais refletem em alguns questionamentos e seus possíveis caminhos, os quais serão a seguir apontados.

O inicial recorte genealógico sobre a formação do espaço público moderno aponta a sua substancial diferença em relação ao que se tinha por público durante a antiguidade. Assim como a liberdade dos antigos é contraposta pela noção de liberdade dos modernos (como o evidencia Benjamin Constant²⁸²), também a construção de público mostra-se diferente. O público é o palco para a busca da construção dessa liberdade, de modo que, remodelado o espaço público, remodela-se também a própria noção de liberdade, numa via de mão dupla.

-

²⁸² CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada com a dos modernos. In: *Revista Filosofia Política*, n. 2, 1985. Disponível em: http://www.caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>. Acesso em 2 out. 2009.

Especificamente no que tange à análise do espaço e do trânsito do sujeito de direito, concernimento central do Direito Civil-Constitucional, interessa a perquirição sobre a noção de esfera pública erigida modernamente, já que é, a partir dela, que se molda o espaço privado da existência do indivíduo que, pretensamente, deve transitar de modo livre e emancipado.

Identificou-se que o papel da imprensa foi decisivo para a construção do espaço público moderno. E, mais do que a tipografia, desenvolvida por Gutemberg no século XV, o nascimento da imprensa periódica, a partir do século XVI, foi o fator decisivo a ensejar a coesão mental no âmbito das diversas arenas sociais, permitindo a criação da ideia de um público que não necessitasse da proximidade física para se manter conexo. Um meio público ideologicamente identificado e potencialmente emancipado.

Advinda a industrialização, no século XVIII, e, posteriormente, a pósindustrialização, o desenvolvimento tecnológico fez com que essas proximidades entre sujeitos fossem novamente rearquitetadas. Contemporaneizando-se a leitura, o que se verifica é que o espaço público pós-moderno arranja-se em rede – ou, talvez melhor, em "nuvem".

As peças de individualidade do mosaico social são rejuntadas pela informação e pela comunicação. É a troca de ideias que, na proporção direta da sua liberdade e fluidez, cria identidades e delimita fronteiras entre pertencimento e exclusão, demarcando múltiplas geografias de verdade e de conhecimento, que são permanentemente construídas e reconstruídas de modo complexo e dialógico.

Nesse cenário, a adequada compreensão do direito fundamental à informação deve ser realizada tomando-se em conta seu caráter plural e multifacetado, que passa a irradiar um feixe múltiplo de faculdades. Dentre as diversas leituras possíveis daí advindas, pode ser destacado seu duplo viés, representando por ser tanto ferramenta quanto o próprio objeto de tutela do Direito, no propósito de construção do livre desenvolvimento subjetivo, especialmente na edificação das relações interprivadas.

Isso equivale a dizer que o direito à informação alimenta e se retroalimenta como condição à edificação e consolidação da democracia nas sociedades pós-modernas. Pensar no tema é, portanto, dispor-se a também repensá-lo constantemente, na concreção diuturna do sistema jurídico vigente.

Percebeu-se também que o empuxo informacional nas sociedades pós-modernas impõe a rearquitetura dos modelos de centro e periferia, marginalizando aqueles que não se encontram no nó de fluxos comunicacionais. Sendo o espaço de fala também exercício de poder, estar distante da teia comunicacional é também deixar de ser ouvido e, portanto, não exercer significação social.

A despeito de todos esses rearranjos, o que se percebe como traço característico evidenciado no transcurso de toda a história da humanidade é que a condição humana está intrinsecamente ligada à condição comunicativa do sujeito. A noção de pertencimento se configura (ou desfigura) na medida em que esteja o indivíduo ligado e coeso ao seu grupo, o que se percebe a partir da efetiva troca de ideias. Se a relação social por excelência é a troca de ideias, o ser humano só detém a sua própria condição em sociedade. E, portanto, a partir da comunicação.

O direito à informação está intrinsecamente ligado a todos esses processos. A condição subjetiva está geneticamente ligada ao *modus comunicandi* do indivíduo em sociedade. É o fluxo da informação (conformado pelo discurso e limitado através de seus diversos modos de controle) que forma, reforma e, por vezes, até deforma o espaço privado do indivíduo em seu contexto social.

Contudo, a conotação conferida ao direito à informação nos primórdios da modernidade estava eminentemente ligada à simples ideia de liberdade de expressão. Assim como os demais direitos fundamentais de primeira dimensão, nasce o direito à informação como égide contra o poder absolutista do Estado e seus representantes. Nasce para não ser tutelado.

Identificou-se que, nesse processo de surgimento do constitucionalismo moderno, os esforços empreendidos buscavam incessantemente o apartamento entre as esferas do público e do privado. Os direitos fundamentais surgiram como o oceano a apartar o Estado do indivíduo, garantindo-lhe a configuração de um espaço atomizado e pretensamente confortável de existência.

Na esfera do Direito Privado, como consectário direto do constitucionalismo liberal, nascem os códigos, em especial o Código Civil, tido emblematicamente como a "Constituição do Cidadão", a merecer, no limiar do século XIX, maiores louros do que a própria

Constituição do Estado – por lógico, já que o indivíduo é o cerne do Estado, que só passa a existir em função dele, sendo mero garantidor das liberdades individuais. A partir do racionalismo, edificam-se e assentam-se as noções de liberdade, igualdade e fraternidade entre os cidadãos modernos, sendo a codificação civil o projeto da biografia claramente delineada a ser por eles vivida.

A noção determinística com que foi idealizado esse projeto de vida para o indivíduo moderno fez com que se acreditasse na possibilidade de plena clareza, completude e coerência do texto codificado. Desse modo, ingenuamente se crera que todas as situações passíveis de vivência no contexto social urbano estariam aprioristicamente delimitadas pelo texto legal, que apontaria miraculosamente sua solução. Juiz, para quê? Bem, apenas para revelar aquilo que o Código há tanto já sabia.

Entretanto, diferentemente do projetado, o mundo a partir de então não passou a operar tal qual o relógio newtoniano. A promessa emancipatória do liberalismo não se concluiu e a tensão entre o texto e o contexto do sistema jurídico desembocou, dentre outros tantos acontecimentos infortunísticos, no estouro de duas grandes guerras, já no início do século XX.

As perspectivas do Direito Civil foram, paulatinamente, tomando novos olhares e novos contornos. A "descodificação" e a "era dos estatutos", caracterizadas pela intensa produção legislativa que marcou a segunda metade do século XX denotaram a busca necessária por novas tutelas. Ainda assim, as leis (e muitas!) promulgadas desde então não deram conta de suprir as angústias dos indivíduos que, inscritos então já na pós-modernidade, ainda não haviam contemplado com efetividade o poder de livre desenvolvimento, tal como projetado pelo liberalismo.

A falência da Teoria Pura do Direito, calcada no racionalismo descolado da realidade, dá lugar à perspectiva da dimensão comunicativa da dignidade humana, rechaçando-se a lógica da razão instrumental. O sujeito de direito passa a ser lido (e a ter de ler o mundo) a partir da complexa facticidade que o cerca.

O Direito Civil-Constitucional, às portas do terceiro milênio, é retomado pelos novos paradigmas latentes em toda a ciência, que agora não comporta mais as "comportas" disciplinares. As noções de sistema, complexidade e caos passam a permear as análises mais

acuradas sobre o Direito, na busca pela congruência dos seus saberes de modo complexo e não mais cartesianamente fragmentário. Como falar em Direito Civil senão a partir da complexidade imanente a cada sujeito a quem ele se direciona?

Percebeu-se, portanto, a necessidade de se reconhecer, com a maior riqueza de detalhes possível (embora se compreendendo a impossibilidade da total apreensão) o mundo em que inscrito o indivíduo projetado pela modernidade. Despontam, em especial, os contextos da Indústria Cultural, denunciado desde a década de 1940, e da Sociedade de Consumo e do Espetáculo, acidamente corroídas por Baudrillard²⁸³ e Debord²⁸⁴ desde a década de 1960.

Na Sociedade do Consumo, as trocas comerciais passam a ser carregadas de um viés semiológico, fazendo com que, para muito além do seu teor monetário, sejam negociadas promessas de *status* e pertencimento social. O sujeito, a quem antes concernia o "ter" em vez do "ser", agora lhe concerne mais ainda o "parecer ter".

Todo esse processo está intrinsecamente ligado ao direito à informação. No contexto de espetacularização das relações sociais, que passam a ser mediadas por imagens, o sujeito projeta a imagem de si próprio e do mundo em que pretende estar cercado.

Delineados esses cenários sociais, outro ponto que se apresenta extremamente sensível à abordagem é a microfísica do poder que opera no trânsito entre os sujeitos, nas suas relações privadas. Identifica-se que o consentimento geral é a melhor forma de exercício de poder e também a mais legítima. Num contexto social massificado e homogeneizado, o atingimento desse consentimento tem o potencial de adquirir dimensões cada vez mais explosivas. Eis por que se mostra tão importante a pulverização das diversas relações de poder, o que pode ser atingido através da efetiva emancipação.

Desponta, a partir daí, a exigência de proteção da igualdade substancial entre os indivíduos. Igualdade que resguarde a sua alteridade. A igualdade que não precise se autoproclamar, que não exija a levantada de bandeiras, fluindo como elemento imanente à própria ideia de sistema jurídico.

²⁸³ BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2007, *passim*.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, passim.

O sistema de proteção consumerista, privilegiado com a legislação que o normativizou com maior densidade na década de 1990, tutela a vulnerabilidade daqueles que se encontrem tecnológica, econômica e juridicamente vulneráveis, imiscuindo-se diretamente nas relações interprivadas, a fim de promover o efetivo livre desenvolvimento.

Como se percebe, a construção do conhecimento não passa diretamente por um problema de acesso aos meios de comunicação, mas, antes disso, uma questão de fins adotados, tal como já reconheceu Morin²⁸⁵. Eis por que a ponte entre o sujeito virtual de direito e o cidadão efetivo ainda está para ser construída.

Com o olhar especificamente voltado ao caso brasileiro, percebe-se que é ainda necessário resolver alguns problemas estruturais e endêmicos, tais como os elevados índices de analfabetismo funcional e a promiscuidade entre os veículos de comunicação e agentes do poder político, a fim de que se possa atingir, para além do plano retórico, o efetivo acesso à informação como condição para a formação do conhecimento que, em última análise, gera a formação da cultura.

O sujeito desinformado é aquele que está fora da forma. Liquefaz-se na sua subjetividade, dissolvendo-se na multidão amorfa e restando impelido tão somente pelos instintos sensoriais a existir enquanto consumidor (ou "consome-dor", quando não logra sêlo) de uma realidade espetacular que lhe é posta e imposta. Perde a razão e, como consequência direta, seu potencial emancipatório.

Todo espaço de fala representa exercício de poder e, por isso, a verdadeira emancipação está ligada à conquista dessa proeminência na comunidade de linguagem, processo esse que, na sua dinâmica, permanentemente conforma, deforma e reforma o Espaço Público, formando (ou formatando) o sujeito privado no seu trânsito interpessoal.

O direito à informação é, a um só tempo, um dos principais valores eleito pelo sistema e também uma das ferramentas para a efetivação de todos demais, a exemplo da democracia, pluralismo, igualdade substancial e, como fio condutor de todos eles, a dignidade

MORIN, Edgar; CLOTET, Joaquim; SILVA, Juremir Machado da. As duas globalizações: Complexidade e comunicação – uma pedagogia do presente. Coleção Comunicação, n. 13. 3. ed. Porto Alegre: Sulina/EDIPUCRS, 2007, passim.

humana, que só pode ser revelada numa sociedade constituída pode sujeitos verdadeiramente emancipados.

A efetividade (eficácia social) do direito fundamental á informação é uma das principais chaves para o resgate desse poder emancipatório do sujeito privado, possibilitando o livre desenvolvimento do indivíduo e, em última análise, a concreção dos valores previstos no sistema jurídico inaugurado em 1988.

Mas a ponte entre o sujeito virtual de direitos e o efetivo cidadão ainda está em via de ser construída. Esse é o caminho que ainda se mostra longo e tortuoso. Mas não invencível. A ciência jurídica contemporânea – desvencilhada (ou, ao menos, na busca desse caminho) de sua "pureza" asséptica e desconectada dos problemas que não correm o asfalto, que não percorrem a biografia aprioristicamente desenhada ao sujeito-cidadão grafado na hermeticidade dos códigos – caminha ao encontro da concreção fática dos objetivos programados na gênese do sistema jurídico inaugurado em 1988.

Precisar o momento em que estes objetivos serão definitivamente concretizados não é possível. Não se pode sequer precisar se serão realmente atingidos. Aliás, não se pode sequer precisar, com exatidão ou qualquer viés determinístico, especificamente o que deverá ser atingido, já que a concreção dialógica desses propósitos remete a uma espiral que, semiologicamente ressignifica as normas do sistema, o que conduz à impossibilidade em se pensar em qualquer estancamento.

Controle e fomento podem parecer ideias antagônicas mas, no campo do direito à informação, percebe-se a necessidade de andarem juntas, através de políticas públicas e ressignificações das relações interprivadas, que possibilitem o largo acesso de cada indivíduo à informação e, além disso, a sua capacidade de filtrar, assimilar e transformar essa informação em conhecimento, impulsionando sua emancipação e livre desenvolvimento subjetivo. Eis o desafio posto.